RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.530 - PR (2013/0328501-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	JAIRO VICENTE CLIVATTI - PR011562
ADVOGADOS	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588 PAULO GUILHERME PFAU - PR028189
RECORRIDO	:	HÉLIO CESAR ENGELHARDT E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 SÍLVIO NAGAMINE - PR023621 CESAR RICARDO TUPONI - PR022730

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 2.047/2.053, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL – PRETENDIDA COBRANÇA PELO RÉU DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO REVISADO, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL RECONHECENDO OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA PELA PARTE AUTORA AO RÉU – AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO NA FASE COGNITIVA QUE DECORRE NA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO – PRECEDENTES.
> Agravo de Instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.072/2.077, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.081/2.102, e-STJ), alegou a parte recorrente dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 165, 475-N, inciso I, 458, inciso II, 535, inciso II, 557, todos do CPC/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defendeu, em suma: ***a)*** a negativa de prestação jurisdicional diante da omissão do Tribunal de origem em analisar os pontos abrangidos nos embargos de declaração opostos; ***b)*** a eficácia executiva da sentença declaratória.

Contrarrazões às fls. 2.114/2.124 (e-STJ).

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 2.130/2.131, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme

Enunciado Administrativo n. 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73 (correspondente ao artigo 1.022 do CPC/15) "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA EXCLUÍDA DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...] 2. **Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1768703/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1375650/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

Alegou a parte recorrente que o acórdão impugnado restou omisso relativamente: ***a)*** à menção feita no julgado liquidando, o qual acabou por inverter o indébito quando pronunciou a existência de saldo a ser pago pelos devedores da instituição bancária; ***b)*** ao entendimento consolidado no sentido de ser possível a execução da sentença declaratória com carga condenatória, dada a sua natureza dúplice; ***c)*** à desproporcionalidade da verba honorária fixada.

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

decidiu, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de título executivo judicial em favor da ora recorrente e fixando as diretrizes para a fixação dos honorários de sucumbência

Colaciona-se o excerto extraído do julgado em testilha (fls. 2.050/2.053, e-STJ):

> Com efeito, não há título executivo judicial para instrumentalizar o pedido de execução pelo Agravado, pois a sentença, de caráter declaratório constitutivo, foi proferida em ação proposta pela parte adversa e julgada parcialmente procedente (f. 1184/1196-TJ), sem reconhecer a existência de obrigação da parte autora em pagar determinado valor ao réu.
> Conforme se denota dos autos, em momento algum o Agravado postulou o recebimento dos valores decorrentes dos contratos, objetos da ação revisional, mediante via adequada, ou seja, a reconvenção. Inexiste, portanto, condenação da parte agravante a pagamento de eventual saldo contratual, ou comando de obrigação de pagar quantia ao Agravado.
> Nesse prisma, não há título executivo em favor do Agravado, sendo o cumprimento de sentença via inadequada para cobrança de eventual saldo decorrente dos contratos, objetos da ação revisional.
> [...]
> Destarte, impõe-se concluir pela procedência do recurso para, em reforma da decisão agravada, reconhecer a inexistência de título executivo judicial em favor do Agravado e extinguir o cumprimento de sentença por ele promovido, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R$.1.500,00, levando em conta o disposto no par. 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Vale registrar que quando da extinção do antecedente cumprimento de sentença requerido pelos ora Agravantes, a verba honorária foi arbitrada em R$.1.000,00.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as sentenças de procedência ou improcedência, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito e atestarem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso I, do CPC/73 (correspondente ao artigo 515, inciso I, CPC/15).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. PRECEDENTE. RITO DO ART. 543, "C" DO CPC/1973. **1. A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 654.888/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS

DE CRÉDITO INDUSTRIAL E À EXPORTAÇÃO. CONFISSÕES DE DÍVIDA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. **1. Admite-se a formação de título executivo em favor do réu na ação revisional, independentemente de reconvenção, havendo pedido de determinação do valor devido, promovido pela própria autora, o que se obteve, no caso dos autos, por intermédio dos laudos periciais.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 271.693/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA. ART. 475-N, INCISO I, DO CPC/1973. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DOUTRINA SOBRE O TEMA. 1. Controvérsia acerca da executividade de uma sentença de improcedência de uma ação anulatória de confissão de dívida. 2. Aplicação do disposto no art. 475-N do CPC/1973, estatuindo que constitui título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (I)". **3. "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (REsp 1.324.152/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C do CPC/1973). 4. "Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia' (REsp 1.261.888/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, rito do art. 543-C do CPC/1973).** 5. Reconhecimento, no caso concreto, da executividade da sentença de improcedência. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1560584/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL) POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. **1. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005. 2. Referido artigo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente, parcial ou totalmente, o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de**

> **sentença.** 3. A ratio desse entendimento está na ausência de necessidade lógica ou jurídica de se submeter a sentença que já tenha feito um juízo completo a respeito da relação jurídica concreta a uma nova certificação antes de ser executada. Isso porque a nova sentença nem sequer poderia chegar a resultado diferente do anterior, sob pena de violação da coisa julgada. **4. In casu, a sentença de parcial improcedência proferida nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, transitada em julgado e objeto de liquidação proposta pela instituição financeira, que apresentou memória de cálculos do valor do quantum debeatur, definiu todos os critérios a serem observados para a satisfação do crédito da instituição financeira. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação contratual, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1359200/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016) [grifou-se]

Na hipótese dos autos, a Corte estadual, conforme trecho acima transcrito (item '3'), ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto, afirmou ser inexistente título executivo judicial em prol da financeira, porquanto não apresentado pedido reconvencional e, consequentemente, ausente conteúdo condenatório.

No entanto, nos termos dos arrestos colacionados, tem-se por evidente que o entendimento do Tribunal local trilhou em descompasso com a jurisprudência dominante deste egrégio pretório, a qual preconiza que os pronunciamentos judiciais que põe fim ao procedimento cognitivo, mesmo sem cunho condenatório, ao declararem um direito, atestam, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, dotados, portanto, de força executiva, constituindo título executivo judicial.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 932 CPC/15 c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dou parcial provimento ao apelo extremo** a fim de reformar o acórdão de fls. 2.047/2.053, na parte em que afastada a existência de título executivo judicial, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para a apreciação das questões subjacentes, como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator